

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-005845/93.25
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.788
RECURSO Nº : 116.373
RECORRENTE : CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.
RECORRIDA : ALF - AISP/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.788

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE e RELATORA

VISTA EM

29 OUT 1996



José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e UBALDO CAMPELLO NETO.

M.F. - Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara
Recurso n. 116373
Recorrente : Canadian Airlines International LTD
Recorrida : ALF - AISP/SP
Matéria : Conferência Final de Manifesto
Relatora : Elizabeth Emilio de Moraes Chiaregatto

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Contra a empresa Canadian Airlines International LTD foi lavrado, em 25.05.93, o Auto de Infração de fls 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de Conferência Final de Manifesto, constatamos que os volumes acobertados pelos Conhecimentos Aéreos abaixo relacionados, constantes do Termo de Entrada n. 92001506-9 de 27/02/92, não se faziam acompanhar de cópias originais ou autenticadas dos referidos Conhecimentos, caracterizando-se dessa forma a infração prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91030/85.

Fica, portanto, o transportador qualificado no Quadro 3 deste sujeito à penalidade prevista no dispositivo legal supracitado combinado com o artigo 3o. da lei n. 8383/91 que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR).”

Impugnando a ação fiscal, a transportadora esclarece que:

1) toda a documentação do voo foi devidamente recebida, tendo sido fornecida para atracação da carga, sendo Manifesto, cópias de todos os conhecimentos aéreos e FCC, conforme preceitua o art. 44 do RA.

Emilia

2) Segundo o mesmo Regulamento , em seu art. 44 , não é mencionado que sejam cópias originais ou autenticadas.

3) Solicita , assim , o cancelamento do Auto de Infração lavrado .

4) Anexa à impugnação a Folha de Controle de Carga correspondente e cópias dos Conhecimentos Aéreos ns. 018-12250136 , 018-06061801 e 018-12062444 .

Ao se pronunciar sobre a impugnação (fls 09/10), a fiscalização considerou as alegações da autuada improcedentes , “vez que as fotocópias arquivadas junto ao Termo de Entrada correspondente não se encontravam devidamente autenticadas , ou conferidas com os respectivos originais por um servidor de Receita Federal , conforme estabelece o art 522 , III , do RA, condição para que as referidas vias tivessem o mesmo valor dos respectivos originais “.

A Autoridade Julgadora de primeira instância manteve a ação fiscal.

Em recurso tempestivo ao Terceiro Conselho de Contribuintes , a transportadora argumentou que :

1) o Manifesto e cópias de todos os Conhecimentos Aéreos e Folha de Controle de Carga foram devidamente apresentados por ocasião da visita aduaneira , não tendo ocorrido , à época , qualquer contestação da autoridade autuante com respeito a qualquer irregularidade em relação à documentação apresentada.

2) Foi em ato de Conferência Final de Manifesto que a autoridade autuante verificou que alguns dos Conhecimentos Aéreos não teriam sido juntados em original ou sob forma de cópia autenticada.

3) Na forma do Acórdão 303-25.519, este Colendo Conselho decidiu que , no caso de denúncia espontânea , para que a mesma seja aceita e possa elidir a aplicação da multa (art.138 do CTN) , no caso de extravio ou falta de mercadoria , o momento oportuno para sua apresentação é o da visita aduaneira.

EMULA

4) Tendo tal importância este momento , uma vez que é na visita aduaneira que se pode admitir excluir a responsabilidade do contribuinte por infração , a aceitação , por parte da autoridade fiscal , da documentação exigida pela lei , do transportador , deverá ser final , caso não tenha sido feita , na ocasião , qualquer ressalva ou restrição.

5) Este é o entendimento do Regulamento Aduaneiro , em seu art. 44, sendo que este Regulamento , em nenhum momento, determina a cobrança de multa por falta de autenticação de conhecimento de embarque , cuja apresentação é apenas tratada no art. 44 “ sob a forma de cópias ”. Tais cópias foram apresentadas.

6) A multa do art 522 , III , é por falta de Manifesto autenticado.

7) Requer , finalizando , que a ação fiscal seja julgada improcedente .

Em sessão realizada aos 18 de abril de 1995 , esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos , converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem .

Foi o seguinte o voto que proferi , à época :

“No processo de que se trata , o Auto de Infração foi lavrado face à constatação , pelo Auditor Fiscal designado , em ato de conferência final de manifesto, de que os volumes acobertados pelos Conhecimentos Aéreos de ns. 86755 , 03348269 e 43180863 , constantes do Termo de Entrada n. 92001506-9 , não se faziam acompanhar de cópias originais ou autenticadas dos referidos Conhecimentos.

Em sua impugnação , a transportadora afirmou que toda a documentação exigida por lei foi devidamente fornecida à Repartição Aduaneira , anexando à peça contestatória cópia da Folha de Controle de Carga relativa ao vôo em questão e cópias de três Conhecimentos Aéreos que , no caso , não são aqueles apontados no Auto de Infração.

Ao se pronunciar sobre a impugnação , o Auditor Fiscal designado , que não o autuante , não acolheu a alegação da autuada , argumentando que as cópias arquivadas junto ao Termo de Entrada correspondente não se

euca

encontravam devidamente autenticadas ou conferidas com os respectivos originais por servidor da Receita Federal.

Neste mesmo sentido foi a fundamentação da decisão da autoridade de primeira instância.

Surge , então , uma dúvida em relação ao ocorrido : encontravam-se os volumes desacompanhados de cópias dos Conhecimentos Aéreos ou estavam acobertados pelas mesmas , embora estas não estivessem autenticadas?

Como as cópias dos Conhecimentos que constam dos autos não são aquelas apontadas no Auto de Infração , voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que sejam juntadas as cópias dos Conhecimentos Aéreos que foram objeto da autuação.”

Em cumprimento à diligência , a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo intimou a transportadora a apresentar as cópias dos citados Conhecimentos.

Em correspondência datada de 23.02.96 , Canadian Airlines Ltd informou que , com referência às cópias dos HAWBs de ns. 86755 , relativo ao MAWB 018 12062414 , consolidado para Emery Worldwide , 03348269 , ref. ao MAWB 018 1225 0136 , consolidado para Schenker do Brasil , e 43180863 ref. ao MAWB 018 0606 1801, consolidado para a Itápolis Transitários , *“nosso procedimento na atracação de cargas de importação na época da chegada destes conhecimentos , ainda era pela FCC , ou seja , destacávamos uma cópia de cada conhecimento Master e House waybills, que eram entregues a essa Alfândega, juntamente com a FCC , devidamente conferidas e protocolizadas pelo setor de atracação. Somente guardamos em nosso arquivo as cópias dos MAWBs , que são de nossa responsabilidade , sendo os HAWBs de responsabilidade dos agentes consolidadores. Apesar de inúmeras solicitações via fax e telefone aos agentes consolidadores respectivos , não conseguimos obter as cópias solicitadas , alegando os agentes não terem encontrado nos arquivos mortos , de 1992.”*

Retornam , assim , os autos a esta Câmara , para prosseguimento.

É o relatório.

Em Chi...

VOTO

O objetivo desta Conselheira , à época que propôs a diligência , foi o de verificar se os volumes descarregados pela transportadora encontravam-se desacompanhados de cópias dos Conhecimentos Aéreos ou estavam acobertados pelas mesmas , embora estas não estivessem autenticadas.

Isto porque dispõe o art .522, inc. III , do RA (no qual foi capitulada a infração) , “verbis :”

“Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas :

I) omissis

II) omissis

III), por volume , pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação , ou , ainda falta de declaração quanto à carga;

IV) omissis.”

Verifica-se , assim , que , no caso, a determinação legal restringe-se à forma na qual o manifesto ou documento equivalente deve ser apresentado , ou seja , no original ou em cópia autenticada . Não existe qualquer menção sobre esta forma , para os conhecimentos.

É obrigação legal do transportador entregar à repartição fiscal o manifesto e os conhecimentos que a ela correspondem (art. 44 do Regulamento Aduaneiro) . Pode , contudo , entregar cópias comuns dos últimos.

No caso de que se trata , as cópias dos conhecimentos objeto da autuação não constam dos autos. O transportador também não logrou provar tê-las entregue à fiscalização.

Contudo , na Informação fiscal , o Auditor Fiscal designado afirma que as fotocópias arquivadas junto ao Termo de Entrada correspondente não se encontram devidamente autenticadas , ou conferidas com os respectivos

EMCA

RECURSO Nº: 116.373

RESOLUÇÃO Nº: 302-0.788

originais por um servidor da Receita Federal , condição para que as referidas vias tivessem o mesmo valor dos respectivos originais.

Na Decisão singular , ademais , considera-se que a falta de autenticação dos conhecimentos invalida o manifesto, tornando-o inapto para o fim a que se destina : constatação de faltas ou acréscimos. Coloca-se , ainda , que o controle estaria completamente comprometido se os conhecimentos originais não acompanhassem o manifesto , pois bastaria elencar um rol de conhecimentos fictícios com nenhuma correspondência com os volumes ou mercadoria trazidos.

Considerando-se as afirmações acima , parece-me que as cópias dos conhecimentos , não autenticadas , podem ser encontradas na própria repartição fiscal.

Pelo exposto , voto no sentido de converter novamente o julgamento deste processo em diligência à repartição de origem, para que sejam juntadas aos autos as cópias , mesmo não autenticadas , dos conhecimentos objeto da autuação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA